



SAAEJ

Jaboticabal/SP, 03 de abril de 2020.

OFEXTSAAEJ Nº 69/2020.

Referente: Termo de Revogação de Processo 52/2020-1 de Licitação Pregão Presencial nº 06/2020.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para pneus.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Administração do SAAEJ em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) constatou que o procedimento licitatório não assegurará o cumprimento dos princípios da competitividade, vantajosidade e da eficiência, esculpidos na Constituição Federal e na Lei nas Licitações e Contratos Administrativos, entendendo ser cabível no momento a revogação do referido certame, conforme permissivo legal disposto no art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Administração Pública, constantes Constituição Federal e da Lei 8.666/93, escoimado no interesse público, decidiu o Presidente do SAAEJ com fulcro no disposto no art. 49 da lei 8.666/93, pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 06/2020.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-nos salientar inicialmente que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para pneus para a frota de veículos e equipamentos do SAAEJ.



SAAEJ

Ocorre que durante o transcorrer do prazo legal para realização da sessão pública de julgamento do certame licitatório, foi constatado a inviabilidade do prosseguimento do certame, em face do cumprimento dos princípios da competitividade, vantajosidade e da eficiência, esculpido na Constituição Federal e na Lei nas Licitações e Contratos Administrativos, como também da preservação da saúde de nossos funcionários e representantes das empresas proponentes, em razão da possibilidade de contágio do coronavírus (COVID-19).

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, seja realizado em momento oportuno.

Neste diapasão, temos que a revogação do certame em razão de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, é reservado a Administração tendo por fundamento os critérios de conveniência e oportunidade, conforme preceitua o art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à

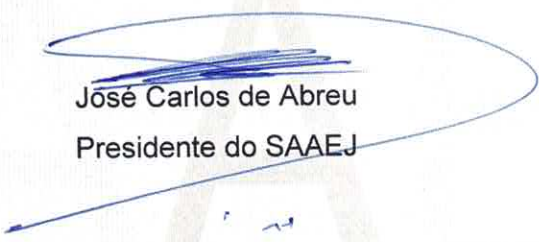


SAAEJ

satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente do SAAEJ, resolve **REVOGAR** O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93.


José Carlos de Abreu
Presidente do SAAEJ

À

Roda Brasil Pneus Ltda. CNPJ 06.889.977/0001-98

A/C Claudinei Américo Toniello – Sócio Administrador